TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	532533/24
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1814/25 - Tribunal Pleno

Proposta de extinção contratual consensual. Art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021. Contrato de prestação de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando *software E-Prefeitura* para extração, transformação, carregamento e análise de dados tributários. Interesse da Administração demonstrado. Pela extinção.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de extinção contratual consensual conforme o artigo 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, referente ao Contrato nº 35/2024 (peça 20), firmado entre este Tribunal e a Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda.

O contrato tem como objeto a "*prestação de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando o software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná*" (cláusula 1.1 do contrato, na peça 20).

A solicitação para a extinção contratual foi feita pela unidade gestora do contrato, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, e está fundamentada no encerramento da etapa de fiscalização que justificou a contratação, bem como no início de uma nova rodada de fiscalizações, que terá um escopo diferente. A proposta foi apresentada nos seguintes termos (peça 30, fls. 3-8):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.U625

• Reconhecimento de que a execução contratual encontra-se formalmente suspensa desde 1º de abril de 2025, por iniciativa da unidade gestora, conforme comunicado no âmbito do processo administrativo nº 53253-3/24;

• Reconhecimento de que, desde a data da suspensão, nenhuma obrigação contratual vem sendo executada, inclusive quanto ao uso do software EPrefeitura, objeto do ajuste firmado;

• Reconhecimento de que o valor total correspondente aos serviços prestados até a data da suspensão foi de R$ 89.820,00, que corresponde a três dos quatro projetos previstos, dos quais R$ 69.860,00 já foram pagos, restando um saldo de R$ 19.960,00 a ser quitado pela Administração, conforme ajuste financeiro proporcional apresentado pela contratada;

• Concordância expressa da contratada com a formalização da extinção contratual por comum acordo, nos termos do art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mediante assinatura do respectivo Termo de Extinção Contratual Consensual, cuja minuta será elaborada pela Administração e encaminhada oportunamente.

A contratada concordou integralmente com a proposta de extinção contratual (peça 30, fl. 1).

Na peça 31, foram anexados os documentos que detalham o histórico da execução contratual.

A Supervisão de Licitação e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 178/25, manifestou-se favoravelmente à extinção consensual do contrato, conforme os termos da minuta apresentada na peça 32.

Observando o fluxo do anexo IV da IS nº 51/2013, a Diretoria Jurídica – DIJUR, em seu Parecer nº 173/25, verificou a viabilidade jurídica da extinção consensual do contrato, levando em consideração a previsão legal e contratual, a demonstração de interesse da Administração, a concordância da empresa contratada e a ausência de impacto financeiro adicional.

Na Informação nº 84/25, a Controladoria Interna – CI, não vislumbrou impeditivos para o prosseguimento do feito (peça 35)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.U625

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n° 186/25, manifestou-se favoravelmente à extinção contratual consensual proposta (peça 37).

É o relatório.

2. O contrato nº 35/2024, cujo objeto foi descrito anteriormente, foi firmado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, a pedido da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

O prazo de vigência do contrato é de 12 meses, iniciando-se a contagem a partir da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, ocorrida em 22/08/2024 (conforme cláusula 2.1). O contrato prevê que o prazo será automaticamente prorrogado caso o objeto não seja concluído dentro do prazo estabelecido (cláusula 2.1.1).

Consta que a execução do contrato está suspensa desde 01/04/2025, conforme o Ofício nº 01/2025- CAGE, incluindo o uso do *software E-Prefeitura* e os pagamentos (peça 29).

A CAGE informou que foram integralmente entregues três dos quatro projetos previstos, o que corresponde a 75% do valor global do contrato (peça 30, fl. 05). A unidade esclareceu que não houve inadimplemento por parte da contratada. A extinção antecipada do contrato é justificada pelos seguintes motivos: *I)* com a conclusão das ações de fiscalização que estavam em andamento, a finalidade da assessoria prestada pela contratada foi atingida; e *II)* foi iniciado o planejamento de uma nova rodada de fiscalizações, que terá um escopo, foco temático e abrangência significativamente diferentes em relação à rodada anterior, o que impacta de maneira substancial a necessidade de dados, relatórios e análises tributárias (peça 30, fls. 6-7).

Outrossim, a proposta de extinção esclarece que os valores dos serviços prestados até a suspensão totalizam R$ 89.820,00, dos quais R$ 69.860,00 já foram pagos, restando um saldo de R$ 19.960,00 a ser quitado pela Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.U625

Cumpre destacar que o art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021, permite a extinção contratual consensual, desde que haja interesse da Administração:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

[...]

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

[...]

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo

No mesmo sentido, o contrato em tela prevê (peça 20, fl. 11):

14.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

Considerando o consenso entre as partes, o interesse da Administração — evidenciado pelas justificativas da unidade requisitante e pela explicação de que a extinção não gerará impacto financeiro adicional —, além das manifestações favoráveis das unidades competentes, conclui-se que o contrato em análise pode ser extinto, nos moldes dos dispositivos citados.

VOTO

3. Diante do exposto, **VOTO** pela extinção consensual do Contrato nº 35/2024, firmado entre este Tribunal e a Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda., nos termos da minuta constante da peça 32, e pela autorização de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.U625

pagamento do saldo remanescente de R$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais).

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a extinção consensual do Contrato nº 35/2024, firmado entre este Tribunal e a **Open Brasil Gestão do Conhecimento e Informação Ltda.,** nos termos da minuta constante da peça 32, e pela autorização de pagamento do saldo remanescente de R$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais);

I – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 16 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.U625